

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.128/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010106509.46 (Aut.), 40.010106534.22 (Coob.)  
Impugnante: Lauro Ivan Marquez (Aut.), Frank Antônio Silva (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Rômulo Maciel Camargos/Cleomar Antônio da Cunha (Coob.)/Outros  
PTA/AI: 01.000139344.55  
CPF: 170.181456-00 (Aut.); 803.552186-15 (Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS - Correta a eleição do Autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, porque solicitante das notas fiscais, tendo os titulares negado a realização das respectivas operações e a autorização de uso de seus Certificados de Crédito. Também correta a eleição do Coobrigado, funcionário da Repartição Fiscal, emitente das Notas Fiscais, posto que, ao emití-las sem autorização dos produtores tal como exigida no RICMS/96, concorreu para o não recolhimento do tributo.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Acusação de saídas de gado bovino desacobertadas de notas fiscais, em operações interestaduais, e sem o pagamento do ICMS incidente. Caracterizada apropriação irregular de documentos fiscais, portanto inidôneos, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/96, porque solicitados e emitidos sem autorização dos titulares, inclusive com a utilização de Certificados de Crédito de terceiros. Ato declaratório de inidoneidade devidamente publicado. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de descaracterizar as declarações prestadas pelos Produtores Rurais. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão Unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre operações interestaduais com gado bovino consideradas desacobertadas de notas fiscais (art. 149, I, RICMS/96), porque com utilização de documentos irregularmente apropriados (art. 134, IV - RICMS/96) e sem o pagamento do ICMS incidente. Foram empregados nomes de Produtores Rurais e seus Certificados de Crédito, porém, sem autorização. Irregularidades atribuídas ao solicitante (Autuado) e a funcionário municipal operando na AF (Coobrigado).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/49), por intermédio de procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado, às fls. 54/58, também apresenta sua Impugnação, contestando, principalmente, sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco, em manifestação de fls. 62/68, refuta as alegações da defesa.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06 de junho de 2.002, converte o julgamento em diligência de fls. 86, tendo por objeto:

- 1) a publicação, pelo Fisco, dos atos declaratórios de inidoneidade das referidas notas fiscais;
- 2) a apresentação de provas que induziram à conclusão de que eram inidôneas, segundo art. 134, IV, do RICMS/96;
- 3) obter esclarecimentos acerca da inidoneidade dos créditos e certificados utilizados.
- 4) a manifestação do Fisco sobre a declaração de fls. 38.

O Coobrigado volta a se manifestar às fls. 89/93 e a afirmar que as acusações fiscais estão desprovidas de provas documentais.

Cumprindo a Diligência o Fisco faz publicar os atos declaratórios de inidoneidade (fls. 96), além de proceder à juntada do Memº 045/2002, expedido pelo Chefe da AF I de Santa Vitória, declarando a falsidade do Certificado de Crédito de nº 136/2000 e esclarecendo que o valor do Certificado nº 014/2000 é muito inferior àquele utilizado nas notas fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 99/100.

O Coobrigado novamente se manifesta às fls. 106/107 para contestar os esclarecimentos prestados pelo Chefe da AF e para reiterar seus argumentos. E ainda, às fls. 110/111, comparece aos autos para mencionar a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento através do Acórdão 15.933/02/1ª (fls. 112/114).

A 1ª Câmara de Julgamento (fl. 116) converte o julgamento em diligência para que o Fisco tenha vista dos documentos de fls. 110/114 e para que o PTA seja pautado em conjunto com outros PTAs de matéria semelhante.

O Fisco se manifesta às fls. 118/120 e junta o Acórdão 15.594/02/1ª (fls. 121/125).

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal de saídas de gado bovino sem documentação fiscal hábil, posto serem inidôneas as notas fiscais de produtor irregularmente apropriadas da Repartição tem origem nas declarações firmadas pelos produtores rurais, supostos remetentes dos bovinos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em tais declarações, fls. 35 e 36, os produtores declaram que não autorizaram a emissão das notas fiscais e nem deram saída às mercadorias nelas constantes.

Preliminarmente, antes de verificarmos a legitimidade das exigências fiscais, importante analisar a sujeição passiva posta neste Auto de Infração. Foi atribuída responsabilidade à pessoa que solicitou a emissão das notas fiscais (Autuado) e ao funcionário da Repartição Fazendária que as emitiu (Coobrigado).

Aduz o Autuado/Solicitante que é mero intermediário em compra e venda de gado, que apenas apanhou as questionadas notas fiscais na AF e que as declarações dos produtores rurais não correspondem à verdade.

Contudo, os elementos constantes dos autos induzem à conclusão de que tanto Autuado como Coobrigado são responsáveis pelo crédito tributário.

Os Produtores Rurais, intimados pelo Fisco a confirmarem a autenticidade das operações que as notas fiscais representavam, declararam expressamente não tê-las realizado e, muito menos, autorizado sua emissão ou a utilização dos Certificados de Crédito que possuíam. Ora, se não são os contribuintes de tais operações, correto se afigura a imputação de responsabilidade a quem as requisitara (solicitara) e a quem as emitira.

Obviamente, se para a AF emitir notas fiscais em nome de Produtor há necessidade de apresentação do cartão de inscrição do remetente e, se não pessoalmente, acompanhada da autorização a tanto, jamais ditas notas, sem a devida autorização dos titulares, poderiam ter sido expedidas, o que induz necessariamente à presença de indício de fraude e à conclusão de "apropriação irregular"

O Impugnante tem e teve todas as possibilidades de apresentar provas capazes de desqualificar as declarações firmadas pelos Produtores, mas não o fez.

Prometeu em sua peça de defesa apresentar os microfilmes dos cheques emitidos pelo(s) adquirente(s) em pagamento aos produtores.

A 1ª Câmara Julgadora houve por bem, via Interlocutório, viabilizar à defesa a oportunidade de apresentá-los, medida, todavia, inócua, face não cumprimento do determinado pelo sujeito passivo.

O Autuado/Solicitante poderia, por qualquer meio, provar que em algum momento foi autorizado pelo Produtor a solicitar emissão de notas fiscais em seu nome, mas nada trouxe aos autos.

Ora, a utilização de notas fiscais fazendo constar como emitentes pessoas que manifestamente negam ter realizado as operações de venda ou autorizado sua emissão, e, ainda, a utilização de créditos de Certificados de terceiros constituem fraude à Fazenda Pública e fazem caracterizar modalidade de ilícito para a qual exige-se o concurso de agentes. Evidentemente que quem assinou as notas fiscais como solicitante, se não autor direto, tornou-se conivente, pois sabia que se tratava de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falcatrua. Logo, transparece de plena pertinência a inclusão tanto do emitente quanto do solicitante no pólo passivo das obrigações.

Conclusiva, pois, a impropriedade da exclusão pleiteada pelo Autuado, de sua responsabilidade pelo crédito tributário, razão para não se acolher a preliminar levantada.

Por seu turno, o Coobrigado/funcionário da Repartição, somente poderia ter emitido notas fiscais com autorização dos Produtores. Se estas autorizações não existem, caracteriza-se a responsabilidade do emitente, a teor do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Note-se que as autorizações não foram encontradas na Repartição Fazendária, tampouco apresentadas pelo Autuado.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo Coobrigado, a prova de seu envolvimento nas operações decorre do fato de que emitiu notas fiscais sem a autorização dos produtores rurais que assim declararam ao Fisco. Não há necessidade de mais provas, ou melhor, as declarações dos produtores rurais invertem o ônus do prova e obriga os envolvidos a comprovarem suas alegações.

Diante do exposto, resta patente não só a responsabilidade dos sujeitos passivos, como também a legitimidade das exigências fiscais que decorrem da inidoneidade das notas fiscais.

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade das Notas Fiscais foram devidamente publicados pelo Fisco às fls. 96 dos autos.

De qualquer forma, está demonstrado nos autos que o “Solicitante efetivamente não tinha autorização para solicitar a emissão das notas fiscais. Logo, sabia perfeitamente que as notas fiscais assim emitidas eram inidôneas, porque apropriadas irregularmente. Da mesma forma, conhecia a irregularidade o funcionário da Repartição, posto que emitiu notas fiscais sem a autorização exigida em Regulamento.

Até o destinatário, que adquire gado de um e recebe nota de outro, sabe perfeitamente que os documentos emitidos não merecem fé.

Em todas as notas fiscais consta aproveitamento de crédito, o que vem ampliar a fraude, de forma a lesar os cofres públicos e significar apropriação indébita.

Após Interlocutório, confirmou-se ser falso o Certificado de Crédito nº 136/00 e que o de nº 014/00 tem valor inferior ao que foi utilizado nas notas fiscais do Produtor Jonas Teodoro Franco Filho (fls. 97/98).

Ao que se tem, o expediente, que acabou por desqualificar os Certificados de Crédito, prestou-se a validar a negativa dos Produtores Rurais, em cujos nomes foram expedidas as notas, de que, além de não terem efetuado aquelas operações, não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizaram a expedição de notas e nem a utilização de certificados de crédito em seu nome.

Assim, afigura-se a impropriedade das notas emitidas para cobertura das operações que de fato terão ocorrido e o não pagamento do ICMS, restando sustentáveis as exigências do imposto, MR e MI.

Por fim, oportuno salientar que a decisão consubstanciada no Acórdão 15.933/02/1ª, juntado pelo Coobrigado, decorre de fatos que inexistem neste Auto de Infração.

Apesar de serem semelhantes as acusações fiscais e a origem das irregularidades, naquele PTA ocorreu um fato que acabou por lançar dúvidas sobre a veracidade da declaração firmada por um Produtor Rural. Provou-se, naquele caso, que o Produtor Rural, que a princípio declarou não ter autorizado a emissão de notas fiscais, havia, através de seu procurador, autorizado o então Autuado a fazê-lo. Assim, tornou-se frágil e contestável a declaração que serviu de base para o trabalho fiscal.

Tal fato inexistente nestes autos. Aqui, as declarações dos Produtores Rurais não foram objetivamente contestadas e até que se prove o contrário merecem fé.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

**Sala das Sessões, 21/05/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

*lhmb*